

PARECER N.º 75 /2013

I. Do pedido

O Gabinete do Ministro da Administração Interna solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de proposta de Lei que visa regular a base de dados e os dados pessoais registados, objeto de tratamento informático no âmbito do regime do exercício da atividade de segurança privada aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio – LSP, e que revoga o Decreto-Lei n.º 309/98, de 14 de outubro.

O pedido de parecer decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados pelo artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da LPD.

II. Apreciação

A LSP procedeu à revisão global do regime jurídico do exercício da segurança privada e estabeleceu alterações significativas no que diz respeito nomeadamente à desmaterialização de procedimentos ali previstos.

Toda a tramitação dos processos definidos na LSP é agora realizada informaticamente com recurso a um sistema próprio da responsabilidade da Direção Nacional da PSP



(cf. n.º5 do artigo 56.º da LSP). Trata-se de uma plataforma eletrónica que permite manter uma base de dados das entidades e pessoas que exerçam atividade de segurança privada, com a finalidade de registo, controlo, licenciamento, autorização e fiscalização.

Com este novo dispositivo legal, pretende-se regular, conforme o objeto da proposta de diploma indica, a base de dados e os dados registados sujeitos a tratamento informático no âmbito do regime do exercício da atividade de segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, designado por Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada (SIGESP).

À CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade do acervo normativo do projeto com os princípios fundamentais de proteção de dados pessoais.

a) Do objeto e âmbito – artigo 1.º

O objeto da proposta de Lei deve definir com precisão e clareza o respetivo sentido e extensão do que se pretende regular.

Importa, desde logo, referir que o SIGESP tem a finalidade de organizar, manter atualizada a informação e os dados pessoais necessários ao controlo, licenciamento e fiscalização do exercício da atividade da segurança privada.

O sistema é mantido pela Direção nacional da PSP e não deve ser o Diretor Nacional da PSP a constar como responsável desta base de dados (cf. n.º2 e 5.º do artigo 1.º da proposta de Lei).

Na aceção da alínea d) do artigo 3.º da LPD que consagra o conceito de responsável pelo tratamento, é a Direção Nacional da PSP que deve assumir essa função.



Mais se diga que o n.º 6 do projeto de Lei ficou vertida a expressão “*cabe à entidade referida no número anterior*” que se referia ao Diretor não à entidade Direção Nacional, o que não é congruente.

Este número elenca ainda alguns deveres do responsável pelo tratamento, não sendo no entanto exaustivo. À entidade cabem muito mais obrigações do que as que se encontram ali enunciadas, pelo que, a inclusão do n.º 6 do artigo 1.º da proposta, nos termos em que se encontra redigido, nos parece desnecessária.

b) Dados pessoais – artigo 4.º

Um dos princípios fundamentais em matéria de proteção de dados é o da qualidade dos dados, devendo ser exatos e atuais (alínea c) do n.º1 do artigo 5.º da LPD), bem como adequados, relevantes e não excessivos em relação à finalidade para que são tratados (alínea d) do n.º1 do artigo 5.º da LPD).

O artigo 4.º da proposta de Lei elenca os dados sujeitos a tratamento, pelo que, cumpre verificar se a recolha dos mesmos é consonante com os princípios da proteção de dados pessoais.

Analisando os requisitos, informações e documentos exigidos na LSP, constata-se que o dado naturalidade é excessivo para qualquer uma das finalidades apresentadas. Não se compreende qual a necessidade de recolher a naturalidade dos intervenientes no exercício da atividade de segurança privada, se apenas é exigido saber e para algumas categorias, a nacionalidade, que permite conferir se é *cidadão português, de um Estado Membro da União Europeia, de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou, em condições de reciprocidade, de um Estado de língua oficial portuguesa* (cf. alínea a) n.º 1 do artigo 22.º da LSP). Não deve o dado naturalidade ser sujeito a tratamento.



Também em relação ao dado nacionalidade, a sua recolha para efeitos de processos de licenciamento e verificação de requisitos é excessiva no que diz respeito aos gestores de formação, coordenadores pedagógicos das entidade formadoras e formadores de segurança (alíneas d), e) e f) do n.º 2 do artigo 4.º da proposta). Confrontando o teor do artigo 22.º da LSP, para o exercício destas funções não é necessário cumprir o requisito constante na alínea a) do n.º1 desse preceito, relativo à nacionalidade. Ora, constata-se que o tratamento desse dado para as funções aqui enunciadas é excessivo.

O dado número de identificação fiscal (NIF) é também um dado desnecessário para as finalidades apresentadas pelo responsável pelo tratamento efetuado através do SIGESP. Não se alcança a necessidade de recolher tal informação para efeito de instrução dos processos de licenciamento e verificação dos requisitos. Não existem procedimentos previstos na LSP que exijam a recolha do NIF, nem estamos perante a construção de uma base de dados que implique obrigações fiscais para os intervenientes. O NIF não deve portanto, ser um dado recolhido.

O n.º4 do artigo 4.º do projeto, que respeita ao prazo de conservação do registo de contraordenações deve ver reformulada a sua redação.

Considera o projeto, a manutenção deste registo por 3 anos após a decisão definitiva ou transitada em julgado e a sua eliminação logo que percorrido o prazo de conservação arquivística do processo de contraordenação. Ora, não havendo uma situação de reincidência, nem outros elementos que justifiquem manter o registo da contraordenação por mais tempo, o mesmo deve ser eliminado imediatamente após o decurso de 3 anos após a decisão definitiva ou transitada em julgado.

Por último, deve ser suprimida no n.º 1.º do artigo 4.º do projeto, bem como em todo o diploma, a expressão “automatizado”, quando há referência ao tratamento. A utilização de tal palavra não assume aqui relevância nem sentido, por estarmos perante tratamentos de dados, sejam eles informatizados ou apresentados em formato papel.

c) Consulta de dados noutros sistemas – artigo 8.º

Reitera-se que um dos princípios jurídicos fundamentais da proteção de dados pessoais é o da proporcionalidade, sendo o juízo de proporcionalidade concretizado em função da finalidade do tratamento, da sua necessidade, pertinência e minimização dos dados, bem como em função do impacto que o tratamento dos dados tem nos direitos das pessoas, seja pela natureza dos dados tratados, seja pela abrangência e alcance desse tratamento na sua globalidade.

É neste prisma que deve ser apreciada a existência de comunicação de dados entre a Direção Nacional da PSP que assume a gestão do SIGESP e outros sistemas de informação.

O artigo 8.º do projeto pretende que, no âmbito dos processos de licenciamento e para efeitos de mera consulta, o SIGESP possa aceder aos seguintes sistemas de informação:

- Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas e bases de dados do Instituto dos Registo e Notariado, I.P. para verificação do CAE e dos dados relativos a pessoas coletivas e veículos para a prestação de serviços de segurança privada;
- Base de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para verificação do CAE e dos dados relativos a pessoas singulares;
- Base de dados do instituto de Segurança Social, I.P. para verificação dos dados relativos a situação laboral de pessoal de segurança privada;
- Base de dados do registo criminal, nos termos da Lei n.º57/98, de 18 de agosto, para verificação dos dados relativos ao certificado de registo criminal.

Tais acessos constituem operações de tratamento de dados na aceção do disposto na alínea b) do artigo 3.º da LPD, que devem ser submetidas ao escrutínio da CNPD que



ponderará a sua autorização à luz dos princípios da proporcionalidade e da necessidade (cf. n.º 2 do artigo 7.º e artigo 28.º da LPD).

Assim, uma vez que do projeto de diploma não constam as informações previstas no artigo 30.º da LPD tais transmissões de dados pessoais têm de ser previamente notificadas à CNPD.

Refira-se no entanto que, mesmo assumindo que possa ser útil a consulta da base de dados da AT para obtenção de informação, considera-se no entanto desde já, que é inaceitável, o acesso a dados relativos a pessoas singulares de forma genérica, sem qualquer especificação, conforme vertido na alínea b) do artigo 8.º da proposta.

d) Conservação dos dados pessoais - artigo 14.º

Os dados pessoais devem ser conservados apenas durante o período estritamente necessário para os fins a que se destinam (cf. alínea e) do n.º1 do artigo 5.º da LPD).

Pretende o artigo 14.º do projeto em análise, fixar em 10 anos, após a cessação da atividade por entidade ou pessoa licenciada para a prestação de serviços de segurança privada, a conservação dos dados que constam do SIGESP.

À luz do princípio da proporcionalidade e face às finalidades para que é recolhida a informação, afirma-se que 10 anos é um prazo excessivo.

Não havendo qualquer tipo de processo de contraordenação pendente contra determinada entidade ou pessoa licenciada para a prestação destes serviços e que cesse atividade, não se vislumbra a razão pela qual os seus dados são mantidos durante tanto tempo.

Nestes casos, parece razoável manter a informação conservada apenas pelo prazo previsto legalmente para apresentação de queixa e ação judicial, após a cessação de



atividade por parte da entidade ou pessoa licenciada para a prestação de serviços de segurança privada.

e) Conservação de documentos – artigo 15.º

Os pedidos de licenciamento ou autorização do exercício da atividade de segurança privada apresentados junto da Direção Nacional da PSP mediante requerimento são acompanhados de documentação dos elementos comprovativos de verificação dos requisitos previstos na LSP.

No que respeita aos requisitos e incompatibilidades relativos a administrador, gerente, responsável dos serviços de autoproteção, gestor de formação, coordenador pedagógico ou formador, a LSP também exige a apresentação de determinada documentação.

O artigo 15.º da proposta pretende garantir que estes documentos são conservados em suporte informático que ofereça as condições de segurança devidas. No entanto, não apresenta concretamente que tipo de medidas se pretende implementar no sistema para garantir tal proteção.

Não se pode ainda admitir que a conservação dos processos administrativos se processe de acordo com os prazos previstos no regulamento arquivístico da PSP (cf. n.º2 do artigo 15.º do projeto de Lei).

O regulamento arquivístico da PSP no que diz respeito aos documentos, incluindo coleções e processos, referentes a matéria de segurança privada, remete para a aplicação do disposto na tabela em anexo à Portaria n.º418/2005, de 18 de fevereiro – Regulamento arquivístico da Secretaria-geral do Ministério da Administração Pública. Por sua vez, no que diz respeito aos prazos de conservação, a referida tabela prevê que seja de *acordo com a necessidade administrativa*, expressão demasiado vaga e



que não permite a fixação concreta de um tempo para a conservação dos documentos.

Aplicam-se aqui as mesmas regras e o entendimento da CNPD no que diz respeito à fixação do prazo de conservação, neste caso da documentação através da qual indiretamente se obtêm os dados pessoais constantes do SIGESP. Deve portanto, estabelecer-se um período não superior ao legalmente previsto para apresentação de queixa e ação judicial, após a cessação de atividade por parte da entidade ou pessoa licenciada para a prestação de serviços de segurança privada.

É importante ainda esclarecer o que se entende por documentos que não contenham *decisão de eficácia permanente* para se alcançar o facto de serem destruídos decorrido o prazo de um ano, conforme proposto no n.º3 do mesmo artigo.

III. Conclusões:

Em razão do exposto, devem ser vertidas na proposta de Lei, as considerações e propostas apresentadas, de modo a tornar o ato legislativo conforme aos princípios e normas que regem a matéria de proteção de dados pessoais.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 29 de outubro de 2013

Luis Paiva de Andrade (Relator), Luis Barroso, Ana Roque, Helena António e Vasco Almeida

Filipa Calvão (Presidente)